



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.900074/2016-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.860 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2018  
**Matéria** REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO  
**Recorrente** ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. CRÉDITO ALEGADO. PIS/PASEP E COFINS.

Nos termos do art. 4º, I, combinado com o art. 7º, ambos do Anexo II do RICARF, os recursos interpostos em processo de restituição de PIS/PASEP e de COFINS são da competência da Terceira Seção e, não, desta Primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência à Terceira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-74.274, proferido pela 22ª Turma da DRJ/SPO, na sessão de 10 de agosto de 2016, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 21.259.067,70, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2012 (fl.02). Enquadramento legal citado: “Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012”.*

*O crédito refere-se ao PER/DCOMP 33592.81953.080713.1.1.17-0980. O Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:*

- Nota Fiscal não confirmada;*
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida.*

*A contribuinte cientificada em 17/02/2016 (fl.22) apresentou manifestação de inconformidade de fls.23/34 em 18/03/2016 contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:*

a) o ato de não homologação das compensações está amparado exclusivamente em requisito formal;

c) a Manifestante logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, que o valor do crédito informado no pedido de ressarcimento está correto;

d) estando no rol de uma das maiores contribuintes no Estado, a Manifestante sempre diligenciou no sentido de cumprir suas obrigações perante o Poder Público.

e) em que pese à confirmação de validade das Notas Fiscais, todas as NF-e podem ter suas chaves de acesso confirmadas no site da SEFAZ RS, através do link <http://www.sefaz.rs.gov.br/NFE/NFE-COM.aspx>, ou no Portal Nacional da NF-e, através do link <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>, menu "Serviços / Consultar NF-e completa". Estando a NF-e autorizada pela SEFAZ, pode-se inferir que a Chave de Acesso é válida.

A 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão n° 16-74.274, de 10 de agosto de 2016, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2012*

*REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.*

*Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, pugnano por provimento, onde apresenta argumentos a serem analisados.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

## I. DA INCOMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO PARA ANÁLISE DA MATÉRIA

Inicialmente, cumpre analisar a competência dessa Seção para a matéria a ser apreciada.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Ressarcimento, com base nas permissões trazidas pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº 12.546/2011, referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2012, no montante de R\$ 21.259.067,70.

Ao analisar a citada lei, é de se observar que não se trata de um crédito genérico, decorrente da simples aplicação de um percentual sobre a receita de exportação (§ 1º do art. 2º da Lei 12.546), pois o § 11 do art. 2º especifica a divisão integral do crédito entre PIS e Cofins. Confira-se:

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

(...)

*§ 11. Do valor apurado referido no caput:*

*I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.*

Logo, o direito creditório em análise é integralmente dessas duas contribuições.

Sobre a competência, estabelece o RICARF, em seu Anexo II, art. 7º que:

*Artigo 7º - Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*Dispõe ainda o mesmo diploma no art. 4º, I, que:*

*Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços; Da transcrição dos aludidos dispositivos, extrai-se que os recursos interpostos em*

---

*processo de restituição de PIS/PASEP e COFINS são da competência da Terceira Seção.*

A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão funcional, para atender o interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, como salientam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:<sup>1</sup>

*Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109, enviando os autos ao juiz competente (...))*

Assim, tendo em vista que o presente caso trata de pedido de ressarcimento de créditos da COFINS e do PIS/PASEP, resta claro que ele está fora do âmbito de competência de julgamento desta 1ª Seção, devendo ser remetido à 3ª Seção, que tem a efetiva competência para o julgamento.

## II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por declinar da competência para julgamento do recurso em favor da Terceira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

---

<sup>1</sup> Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.